

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 42 235 - DISTRITO FEDERAL

RECORRENTES : 1a. - Yolanda dos Santos Lima Carva

lho de Oliveira (fls. 103);

2a. - União Federal (fls. 112);

RECORRIDA : Judith Montanhas Cruz Cocarelli.

00413020
04370420
02351000
00000170EMENTA

- Livres docentes - Regência das cátedras - Regi-
meu de redigio - Restrições. -
Mandado de segurança. Concessão. O re-

dizio dos docentes-livres na regência das -
cátedras é medida de equidade e moralidade.
Designado, porém, um docente, com aprovação
da congregação, para reger a cadeira, não po-
de o Conselho Universitário, a meio do exer-
cício, substituir por outro aquêle que vinha
ocupando interinamente a cadeira. Concessão
da segurança.

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extra-
ordinário n° 42235 do Distrito Federal, acorda o Su-
premo Tribunal Federal, em Segunda Turma, à unânimida

Rec. Extr. n° 42 235

796

unanimidade, não conhecer dos recursos, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 27 de outubro de 1959

Loafayette de Audiada Presidente

A. M. Ribeiro da Costa Relator

27.10.59

H/S

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 42 235 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA
RECORRENTES : 1a.- Yolanda dos Santos Lima Carvalho
de Oliveira(flz.103);
2a.- União Federal (flz.112);
RECORRIDA : Judith Montanhas Cruz Cocarelli.

R E L A T Ó R I O

00413020
04370420
02352000
00000200

O SR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA - D.
Judith Montanhas Cocarelli impetrou mandado de se-
gurança contra o Conselho Universitário da Uni-
versidade do Brasil, intervindo como litisconsorte
D. Yolanda dos Santos Lima Carvalho de Oliveira.

Alegou a impetrante que o referido
Conselho, exorbitando de suas atribuições, indica-
ra outra pessoa para reger a cadeira de teoria mu-

musical, da Escola Nacional de Musica, cadeira essa que vem sendo regida pela impetrante.

A sentença de primeira instância denegou a segurança, por entender que o rodizio é uma medida moralizadora e proporciona a todos os docentes a oportunidade de regerem a cadeira.

Houve, porém, recurso, que teve provimento, por votação unânime, nesses termos (fls.98):

*O SR MINISTRO ELMANO CRUZ (RELATOR):-

Dou provimento ao recurso para conceder a segurança. Entendo que o Conselho Universitário não tem competência legal nem regimental para determinar regência de cadeiras por parte dos docentes livres, invadindo as atribuições do Conselho Departamental e da Congregação da unidade universitária, que são, um e outra, os órgãos de orientação didática daquela Universidade.

A situação da impetrante, D. Yolanda Santos Lima Carvalho de Oliveira, é idêntica face à possibilidade de designação para regência. Mas, desde que ela já estava designada com aprovação da Congregação para reger a cadeira, não podia o Conselho Universitário intervir no fato para mandar tirá-la e mandar colocar em seu lugar outro qualquer docente livre.

Dou provimento ao recurso para conce

Rec. Extr. n° 42 235

799

conceder a segurança e restabelecer a impetrante na regência que vinha exercendo, sem prejuízo da apreciação pela Congregação, se fôr o caso, da possibilidade de rodizio.*

Recorreu extraordinariamente o litigante consorte (als. a e d) e a União Federal, (al. a), - sustentando a infringência às letras a, k e q do art. 16 do Dec.-lei n° 8 393, de 45 e às letras a, k e q do art. 16 do Dec.n° 21 321, de 1946.

Recebida a defesa, subiram os autos.

A Procuradoria Geral da República opinou pela procedência do 2° recurso.

Declarou-se impedido o Snr. Ministro Henrique D'Avila.

É o relatório.

V O T O

A decisão recorrida, contra a qual se insurgem as recorrentes, em nada teria ofendido a letra dos invocados incisos legais.

Assegura, ao revés, a perfeita legalidade de ato emanado de órgãos deliberativos - Conselho Departamental e Congregação da unidade universi-

Rec. Extr. n° 42 235

799

conceder a segurança e restabelecer a impetrante na regência que vinha exercendo, sem prejuízo da apreciação pela Congregação, se fôr o caso, da possibilidade de rodizio."

Recorreu extraordinariamente o litis consorte (als. a e d) e a União Federal, (al. a), - sustentando a infringência às letras a, k e g do art. 16 do Dec.-lei n° 8 393, de 45 e às letras a, k e g do art. 16 do Dec.-lei n° 21 321, de 1946.

Recebida a defesa, subiram os autos.

A Procuradoria Geral da República opina pela procedência do 2° recurso.

Declarou-se impedido o Snr. Ministro Henrique D'Avila.

É o relatório.

V O T O

00413020
04370420
02353000
00960390

A decisão recorrida, contra a qual se insurgem as recorrentes, em nada teria ofendido a letra dos invocados incisos legais.

Assegura, ao revés, a perfeita legalidade de ato emanado de órgãos deliberativos - Conselho Departamental e Congregação da unidade universi-

800

Rec. Extr. n° 42 235

universitária, - aos quais incumbe a designação de livre docente para a regência de cadeiras, não tendo, assim, o Conselho Universitário atribuição legal para alterar o exercício normal da função didática, maxime interpende-a no curso do ano letivo, como veio a fazer, assim motivando o pedido de segurança, restaurador de direito líquido e certo da impetrante, ora recorrida.

Demais, já decidira o E. Tribunal de Recursos, idêntica situação jurídica, com inferir a segurança requerida pela ora recorrente, D. Yolanda dos Santos Lima Carvalho de Oliveira, como se vê - do acórdão publicado no órgão oficial (fls. 59), tendo o mesmo transitado em julgado.

Face ao exposto, deixo, liminarmente, de conhecer de ambos os recursos.

+ + +

27 outubro 1959

A.D.P.

- SEGUNDA TURMA -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 42.235 - DISTRITO FEDERAL

RECORRENTES: 1ª) Yolanda dos Santos Lima Carvalho de
Oliveira;
2ª) União Federal.

RECORRIDA: Judith Montanhas Cruz Cocarelli.

D E C I S ã O

00413020
04370420
02354000
00000480

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DOS RECURSOS.

Relator-- o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.
TA.

Presidente da Turma - o Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros VILAS BÔAS, RIBEIRO DA COSTA e LAFAYETTE DE ANDRADA.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'AVILA (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se acha licenciado).

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro ROCHA LAGÔA.

HUGO MÓSCA
Vice-Diretor-Geral